



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Avenida Afonso Pena , Nº 4001 - Bairro Serra - CEP 30130-911 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: T Sala: 5

DECISÃO 3º GAVIP/CEJUSC SOCIAL Nº 25600 / 2022

Ref.: Processo SEI 1080.01.0064362/2022-09

Vistos, etc.

Cuida-se de Termo de Acordo sobre a regularização de repasses do **Piso Mineiro de Assistência Social Fixo**, encaminhado a este Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais por intermédio do douto Advogado-Geral do Estado, Dr. Sérgio Pessoa de Paula Castro, em cumprimento ao disposto na cláusula quarta do respectivo instrumento.

O expediente enviado através do SEI 1080.01.0064362/2022-09 aportou na Presidência deste Sodalício com encaminhamento a 3ª Vice-Presidência.

Verifica-se que o Termo de Acordo (doc. 10147671) reúne os requisitos objetivos com aparente regularidade formal e encontra-se devidamente assinado pelos representantes do Estado de Minas Gerais, Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e Associação Mineira dos Municípios.

Face ao exposto, **homologa-se o Termo de Acordo (doc. 10147671) firmado, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos da legislação vigente.**

Intime-se os interessados, dando-lhes conhecimento desta decisão.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 28 de julho de 2022.

Desembargadora **Ana Paula Nannetti Caixeta**

3ª Vice-Presidente do TJMG

Desembargadora **Ângela de Lourdes Rodrigues**

Coordenadora do CEJUSC Social



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora Ana Paula Nannetti Caixeta, 3º Vice-Presidente**, em 28/07/2022, às 18:01, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Desembargadora Ângela de Lourdes Rodrigues, Desembargador(a)**, em 28/07/2022, às 19:10, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **10150916** e o código CRC **81B56F51**.

1080.01.0064362/2022-09

10150916v3



ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

Gabinete

Belo Horizonte, 30 de maio de 2022.

Processo nº 1080.01.0045702/2022-11

TERMO DE ACORDO

O **ESTADO DE MINAS GERAIS**, neste ato representado pelo Governador do Estado, Romeu Zema Neto, pelo Secretário de Estado de Fazenda, Gustavo de Oliveira Barbosa, pela Secretária de Estado de Desenvolvimento Social, Elizabeth Jucá e Mello Jacometti, pela Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, Luísa Cardoso Barreto e pelo Procurador do Estado e Advogado-Regional do Estado em Ipatinga, Edgar Seith Zambrana, doravante denominado **ESTADO**; o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS**, neste ato representado pelo Procurador-Geral de Justiça, Jarbas Soares Júnior, doravante denominado MPMG; o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, neste ato representado por seu Presidente, Conselheiro Mauri José Torres Duarte, doravante denominado **TCEMG**; a **ASSOCIAÇÃO MINEIRA DOS MUNICÍPIOS**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 20.513.859/0001-01, com sede administrativa situada na Av. Raja Gabaglia, 385 - Bairro Cidade Jardim - CEP 30.380-103, em Belo Horizonte/MG, telefone (31)2125-2400, neste ato representada pelo seu Presidente, Sr. Marcos Vinicius da Silva Bizarro, doravante denominada AMM,

CONSIDERANDO a situação de calamidade financeira enfrentada pelo Estado de Minas Gerais, reconhecida pelo Decreto estadual nº 47.101, de 5 de dezembro de 2016, ratificado pela Resolução nº 5.513, de 12 de dezembro de 2016, da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - ALMG;

CONSIDERANDO a competência dos Estados de cofinanciar, por meio de transferência automática, o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito regional ou local, nos termos do art. 13, inciso II da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993);

CONSIDERANDO a redação conferida à Lei Estadual nº 12.262, de 23 de julho de 1996, que dispõe sobre a Política Estadual de Assistência Social, pela Lei Estadual nº 19.444, de 11 de janeiro de 2011, notadamente ao art. 9º daquela Lei, que previu a instituição do Piso Mineiro de Assistência Social Fixo, a fim de corresponder aos avanços e diretrizes da LOAS;

CONSIDERANDO que, em correspondência à Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS (Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 33 de 12 de dezembro de 2012), o adimplemento do Piso Mineiro de Assistência Social Fixo dá-se por meio de transferências regulares e automáticas, na modalidade fundo a fundo, do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, criado pela Lei Estadual nº 12.227, de 2 de julho de 1996, para os Fundos Municipais de Assistência Social - FMAS;

CONSIDERANDO que foi constatado que, em exercícios anteriores, o Estado deixou de realizar algumas transferências relativas a parcelas do referido Piso a alguns municípios, conforme levantamento realizado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDESE;

CONSIDERANDO que é um dos objetivos prioritários do Estado regularizar a situação das dívidas com os municípios mineiros e prestadores de serviços, consolidando novas relações alicerçadas no compromisso com a boa-fé e lealdade;

CONSIDERANDO que, desde 2019, a SEDESE vem envidando esforços para, apesar da situação financeira do Estado, retomar o pagamento regular das parcelas do Piso Mineiro de Assistência Social Fixo, conforme disponibilidade orçamentária e financeira do FEAS, conforme pactuações estabelecidas nas Resoluções CIB nº 01/2019, de 22 de março de 2019; nº 04/2019, de 05 de junho de 2019; e nº 06/2019, de 26 de setembro de 2019, de modo que as pendências relativas ao ano de 2019 já se encontram saldadas;

CONSIDERANDO a ocorrência de prescrição extintiva das pretensões relativas a algumas parcelas e a rigidez orçamentária vivenciada pelo Estado de Minas Gerais e, assim, que a regularização há de ser feita de forma proporcional, para que se resolva débitos passados sem prejudicar os exercícios presente e futuros, nos termos das balizas fixadas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB;

RESOLVEM, nos termos da legislação vigente, firmar o presente TERMO DE ACORDO, conforme cláusulas abaixo:

CLÁUSULA PRIMEIRA: O ESTADO reconhece como devidos aos municípios mineiros por repasses relativos ao Piso Mineiro de Assistência Social Fixo os valores constantes da Planilha que compõe o Anexo II, ratificada pelo TCE-MG, que é parte integrante do presente ACORDO, ressalvados aqueles alcançados pelo prazo prescricional quinquenal.

CLÁUSULA SEGUNDA: O ESTADO se compromete a quitar a dívida acima referida, no montante global de R\$85.358.501,60 (oitenta e cinco milhões, trezentos e cinquenta e oito mil quinhentos e um reais e sessenta centavos) em 09 (nove) parcelas mensais, a iniciar em junho do ano corrente e terminar em fevereiro do ano de 2023.

CLÁUSULA TERCEIRA: A distribuição dos recursos a serem repassados nos termos

termos da Cláusula Segunda ocorrerá conforme valores constantes na Planilha Anexa, que preza pelo pagamento integral da dívida, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único: O pagamento de que trata o *caput* ocorrerá de forma proporcional aos créditos de cada município em relação ao total da dívida, em cada exercício de efetivo pagamento.

CLÁUSULA QUARTA: Os Acordantes se comprometem, após a assinatura do presente, a apresentarem o ACORDO para homologação perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC Social/TJMG, bem como a peticionarem nas respectivas eventuais ações judiciais relacionadas ao objeto do presente ACORDO, para extingui-las, sem qualquer ônus para o Estado.

Parágrafo primeiro: O município acordante deverá declarar se possui ação judicial, reportar sua numeração única e Vara em que tramita o processo, além de adotar as medidas previstas no *caput*, conforme termo de adesão (ANEXO).

Parágrafo segundo: A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social encaminhará à AGE, de modo consolidado, as informações reportadas no parágrafo primeiro.

CLÁUSULA QUINTA: O disposto em todas as cláusulas deste termo alcança apenas o município que manifestar expressamente sua intenção em aderir ao presente ACORDO, seja ele filiado ou não à AMM.

CLÁUSULA SEXTA: O ESTADO poderá compensar eventuais valores bloqueados ou repassados judicialmente ao município durante a execução deste ACORDO com as parcelas a ele devidas, conforme valores constantes da Planilha Anexa.

Parágrafo único – Os valores bloqueados judicialmente poderão ser levantados pelos municípios nos processos judiciais, aplicando-se a compensação prevista no *caput*.

CLÁUSULA SÉTIMA: Caso algum dos valores objeto deste ACORDO seja também cobrado pelo MPMG, para fins do cumprimento da legislação relativa à Política Estadual de Assistência Social, a cargo do ESTADO em exercícios anteriores, os valores serão apresentados ao juiz competente para apreciação para fins de abatimento no montante pleiteado nos autos das ações civis públicas, mediante petição comprobatória do pagamento previsto na cláusula segunda, sem que tal implique em reconhecimento do pedido nas respectivas ações.

Parágrafo primeiro: Na hipótese do *caput*, as partes informarão o presente ACORDO nos autos das respectivas ações civis públicas, para fins de composição amigável total ou parcial, no limite dos valores a serem abatidos.

Parágrafo segundo: O Estado de Minas Gerais definirá mecanismo gerencial e/ou orçamentário para identificação das despesas a que se refere o presente acordo, de modo a possibilitar o seu acompanhamento pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e demais órgãos de controle.

CLÁUSULA OITAVA: Em relação aos honorários advocatícios, considerando o interesse público que a todos congrega no presente ACORDO, as partes ajustam que não haverá pagamento de honorários em decorrência da assinatura do presente ajuste ou da adesão dos municípios e prestadores de serviço aos seus termos.

Parágrafo único - Nas ações judiciais relacionadas ao tema objeto do presente ACORDO, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, excetuadas aquelas demandas cujo rito não preveja sua fixação, a exemplo de ações civis públicas e mandados de segurança.

CLÁUSULA NONA: Em caso de judicialização das dívidas de que trata esse acordo em momento posterior à sua assinatura, por parte de município signatário, os pagamentos respectivos serão suspensos.

CLÁUSULA DÉCIMA: O pagamento das dívidas de que trata esse acordo ocorrerá pela execução das despesas empenhadas na unidade orçamentária do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.

Parágrafo único - Os recursos transferidos aos municípios, provenientes da execução prevista no *caput*, deverão ser realizados por meio dos respectivos Fundos Municipais de Assistência Social - FMAS.

E por estarem firmes e ajustados, assinam esse ACORDO em 4 (quatro) vias, de igual teor e forma, para os devidos fins de direito.

Belo Horizonte, data.

ROMEU ZEMA NETO
Governador do Estado de Minas Gerais

GUSTAVO DE OLIVEIRA BARBOSA
Secretário de Estado de Fazenda

Elizabeth Juca e Mello Jacometti

ELIZABETH JUCA E MELLO JACOMETTI
Secretária de Estado de Desenvolvimento Social

Luísa C. Barreto

LUÍSA CARDOSO BARRETO
Secretária de Estado de Planejamento e Gestão

Edgat Seith Zambrana

EDGAT SEITH ZAMBRANA
Procurador do Estado e Advogado-Regional do Estado em Ipatinga

Jarbas Soares Júnior

JARBAS SOARES JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça de Minas Gerais

Mauri José Torres Duarte

MAURI JOSÉ TORRES DUARTE
Presidente do Tribunal de Contas de Minas Gerais

Marcos Vinicius da Silva Bizarro

MARCOS VINICIUS DA SILVA BIZARRO
Associação Mineira dos Municípios - AMM

ANEXO I - LISTA DE TODOS OS MUNICÍPIOS AFILIADOS À AMM

ANEXO II - PLANILHA ELABORADA PELA SEDESE

Referência: Processo nº 1080.01.0045702/2022-11

SEI nº 48808059

9